



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107791-05.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SORAIA BARRETO DOS SANTOS KAKUHAMA e KLEBER MARCEL KAKUHAMA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1107791-05.2023.8.26.0002

Apelantes: Soraia Barreto dos Santos Kakuhamma e Kleber Marcel Kakuhamma

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

VOTO Nº 8303

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDAMENTADA NA DEMORA EM SE PROCEDER AO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR.

APELO DA PARTE AUTORA CIRCUNSCRITO AO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO SUBSISTENTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, PATAMAR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.134/139**, que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais)** para cada.

Sustenta a parte autora o desacerto parcial da r. sentença, pugnando pela majoração do valor da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento em parte.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante

da ausência de recurso da ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais)** a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada autor, montante que se revela razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral, ficando alterada a r. sentença nesse sentido.

Por meu voto, **dou parcial provimento** a este recurso de apelação, para majorar o valor de indenização por dano moral a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reformada a r. sentença tão somente nesse capítulo, mantidos os demais que a estruturam.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR